



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.974 - SP (2011/0015780-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC. DECISÃO IRRECORRÍVEL, SALVO QUANDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO SE MOSTRAR INADMISSÍVEL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 126 DO STJ QUE NÃO INFLUI NO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. No caso dos autos, a recorrente alega que não se poderia ter determinado a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, por entender aplicável ao caso o enunciado da Súmula n. 126 do STJ.

2. É cediço que o artigo 258, § 2º, do RI/STJ dispõe que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a conversão em recurso especial. Entretanto, excepcionalmente, admite-se recurso quando o agravo de instrumento possui algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

3. O enunciado da Súmula n. 126 do STJ não influi no conhecimento do agravo de instrumento, por isso que, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade dessa espécie recursal, possível sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, sem prejuízo da eventual e posterior aplicação do referido entendimento sumulado, se o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.974 - SP (2011/0015780-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LOJAS BRASILEIRAS S/A**
ADVOGADO : **LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental opostos por Lojas Brasileiras S/A contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso especial. (fl. 320-321)

A agravante alega que a decisão foi omissa na aplicação do enunciado da Súmula n. 126 do STJ, pois, no seu entender, o recorrente não teria ingressado com recurso extraordinário contra a fundamentação de natureza constitucional constante do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.974 - SP (2011/0015780-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC. DECISÃO IRRECORRÍVEL, SALVO QUANDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO SE MOSTRAR INADMISSÍVEL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 126 DO STJ QUE NÃO INFLUI NO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. No caso dos autos, a recorrente alega que não se poderia ter determinado a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, por entender aplicável ao caso o enunciado da Súmula n. 126 do STJ.

2. É cediço que o artigo 258, § 2º, do RI/STJ dispõe que é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento tão somente para determinar a conversão em recurso especial. Entretanto, excepcionalmente, admite-se recurso quando o agravo de instrumento possui algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

3. O enunciado da Súmula n. 126 do STJ não influi no conhecimento do agravo de instrumento, por isso que, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade dessa espécie recursal, possível sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, sem prejuízo da eventual e posterior aplicação do referido entendimento sumulado, se o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

A recorrente alega que se deve aplicar o enunciado da Súmula n. 126 do STJ ao caso, pois, no seu entender, o recorrente não teria ingressado com recurso extraordinário contra a fundamentação de natureza constitucional constante do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Porém, a pretensão recursal não prospera, pois a recorrente não demonstra nenhum vício que importa na inadmissão do recurso de agravo de instrumento.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que apenas é recorrível a decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, nas hipóteses em que aquele não ultrapassar a barreira do conhecimento. A esse respeito, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. **É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a convalidação ou a subida do recurso especial inadmitido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na origem, a teor, por analogia, do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Em relação ao argumento de que não consta cópia integral do acórdão recorrido, especialmente a sua parte final, observa-se que a citada peça está nos autos às e-STJ fls. 164-169. Não há, quanto ao ponto, qualquer óbice à compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.234.564/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/02/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 E CPC. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. A decisão que determina a conversão do agravo de instrumento em recurso especial ao nuto do Relator é irrecorrível, à luz do dispositivo no art. 258, § 2º do RISTJ. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 671.788/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 07.11.2005; AgRg no AgRg no Ag 548.957/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.10.2005.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.113.055/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/03/2009).

O enunciado da Súmula n. 126 do STJ não influi no conhecimento do agravo de instrumento, por isso que, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade dessa espécie recursal, possível sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, sem prejuízo da eventual e posterior aplicação do referido entendimento sumulado, se o caso.

Ante o exposto, recebidos os embargos de declaração como agravo regimental, **não conheço** do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015780-6

AgRg no
Ag 1.396.974 / SP

Números Origem: 00080217620004036100 00170410920104030000 200003000227909 200061000080215
201003000157482 201003000170413 80217620004036100

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.